



**RESOLUÇÃO Nº 04, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2021.**

**Dispõe sobre procedimentos administrativos referentes a gestão da frota de micro-ônibus oficiais pertencentes ao CISALP, administração indireta dos Municípios Consorciados ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paranaíba - CISALP.**

**O Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Alto Paranaíba - CISALP, representando pelo seu Presidente, Exmo. Sr. Edson Machado de Andrade, Prefeito Lagoa Formosa, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 29 do Estatuto, R E S O L V E:**

Art. 1º. Os micro-ônibus serão conduzidos por motorista habilitado, titular do cargo de motorista do quadro específico do Ente Consorciado que pertencer, devidamente cadastrado no CISALP.

§1º O servidor ocupante do cargo de motorista que tiver sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH suspensa estará impedido de dirigir micro-ônibus, devendo sua situação funcional ser analisada conforme as disposições legais ou regulamentares a que estiver sujeito.

§2º No caso da suspensão da CNH ser motivada e/ou acompanhada por falta disciplinar grave, ou em caso de reincidência, o gestor da frota do Ente Consorciado deverá encaminhar cópia do processo ao Diretor de Transporte para que este, nos termos dos Artigos 218 e 219 da Lei nº. 869/52, tome ciência da apuração e de eventuais responsabilidades.

Art. 2º. Os controles de circulação, de desempenho e de custo operacional de cada micro-ônibus será efetuado por meio das informações extraídas dos gestores de frotas dos entes consorciados para o Diretor de Transporte.

Art. 3º. O gestor da frota de cada ente consorciado é o responsável pelo acompanhamento da regularidade da situação dos condutores.

Art. 4º. O Diretor de Transporte é responsável pelo acompanhamento e regularidade da situação dos micro-ônibus.



Art. 5º. Compete ao Diretor de Transporte promover a análise preliminar dos orçamentos destinados as manutenções preventivas e corretivas dos micro-ônibus, indicando três cotações de preço com a melhor opção.

Art. 6º. As normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro devem ser rigorosamente observadas pelo condutor do micro-ônibus, por seu usuário e pelo responsável por sua manutenção e controle, o Diretor de Transporte.

Art. 7º. O Diretor de Transporte é responsável pela análise da Notificação de Autuação, definindo quais infrações são de responsabilidade do condutor ou do CISALP/proprietário.

Parágrafo único. Considera-se proprietário dos micro-ônibus, a pessoa jurídica em nome da qual o micro-ônibus estiver registrado no órgão de trânsito.

Art. 8º. Caberá ao condutor do veículo a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados por ele na direção do veículo, nos termos do Código Nacional de Trânsito, garantido o direito de ampla defesa e do contraditório.

Art. 8º. O Diretor de Transporte deverá oficiar o Ente Consorciado para que promova a identificação do infrator junto ao Órgão de Trânsito responsável pela autuação, preenchendo o Formulário de Identificação do Condutor Infrator - FICI, no prazo máximo de quinze dias contados do recebimento da notificação de autuação, em atendimento ao disposto no parágrafo 7º, do artigo 257, do Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução n.º 149/03 do CONTRAN.

§1º Na impossibilidade de colher assinatura do condutor infrator no FICI, em tempo hábil, o Ente Consorciado deverá, nos termos da Resolução 149/2003, do CONTRAN, enviar ao CISALP cópia da autorização de saída de micro-ônibus com a identificação do infrator, para que assine o formulário na qualidade de proprietário do micro-ônibus.

§2º O descumprimento do disposto no "caput" e no § 1º, após o devido processo, poderá ensejar a imputação de responsabilidade administrativa e civil àquele que comprovadamente tenha agido com culpa.

§3º O FICI será assinado pelo Condutor Infrator e pelo Diretor de Transporte, na qualidade de representante do proprietário do micro-ônibus.



Art. 9°. O condutor infrator deverá comunicar, por escrito, ao Diretor de Transporte, sobre sua decisão de acatar a autuação ou de recorrer da mesma junto ao órgão autuador, em até cinco dias, contados do recebimento da notificação.

§1º Tendo o condutor infrator acatado a autuação, o Diretor de Transporte deverá providenciar a quitação da multa na rede bancária autorizada, no prazo estabelecido pelo órgão de trânsito e comunicará o fato, imediatamente, ao Ente Consorciado informando que o valor constará na próxima fatura de serviços e para que seja efetuado o desconto do valor da multa na folha de pagamento do servidor, nos limites da lei, conforme o disposto no Artigo 29 do Decreto n.º 44.710, de 30 de janeiro de 2008.

§2º O condutor infrator que não acatar a Notificação de Autuação poderá apresentar recurso perante a Junta Administrativa de Recursos Infracionais - JARI do órgão autuador, dentro do prazo estabelecido na Notificação de Penalidade.

§3º Caso o recurso seja indeferido, o condutor infrator deverá comunicar ao diretor de Transporte para que providencie o pagamento da multa, junto à rede bancária autorizada e se for o caso, comunicar, formalmente, em cinco dias, à Diretor de Transporte, a sua pretensão de recorrer ou não da decisão, em 2ª instância, conforme previsto no art. 288 e art. 289 do CTB.

§4º Vencido o prazo de trinta dias, contados da notificação da decisão da JARI, para interposição de recurso e, não tendo havido manifestação do infrator, a Diretor de Transporte, objetivando promover a regularização da situação do micro-ônibus, promoverá o pagamento da multa e comunicará o fato, imediatamente, ao Ente Consorciado para que seja efetuado o desconto do valor da multa na folha de pagamento do servidor, nos limites da lei, conforme o disposto no Artigo 29 do Decreto n.º 44.710, de 30 de janeiro de 2008.

Art. 10°. Quando a infração estiver relacionada à prévia regularização e condições exigidas para o trânsito de veículo em via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores quando esta for exigida, assim como outras disposições constantes no Código Nacional de Trânsito, será responsabilizado o Diretor de Transporte, após instauração de Sindicância Administrativa, objetivando apurar eventuais responsabilidades pelo fato que ensejou a penalidade.

Art. 11°. Todo acidente envolvendo micro-ônibus, de propriedade do CISALP ou a ele disponibilizado formalmente o uso, deverá ser registrado no SISTEMA FROTAS e será objeto de

apuração, nos termos dos Artigos 218 e 219 da Lei nº. 869/52, mediante sindicância administrativa, visando a quantificação dos danos e a imputação de eventuais responsabilidades.

Parágrafo único. A Sindicância Administrativa ou o Processo Administrativo Disciplinar será instaurado a Secretaria executiva e pelo gestor da frota do Ente Consorciado, após solicitação da Diretor de Transporte ou do relatório final da Comissão Sindicante.

Art. 12º. A Sindicância Administrativa será instaurada após a reunião dos seguintes documentos:

- I - "Autorização para Saída de Micro-ônibus" ou documento equivalente;
- II - Dois orçamentos emitidos por empresas ou oficinas especializadas, para avaliação dos danos, cabendo tal providência ao responsável pelo setor de transportes;
- III - Ocorrência Policial (Polícia Militar ou Civil);
- IV - Laudo Pericial, sempre que houver vítima;
- V - Relatório elaborado pelo condutor do micro-ônibus, logo após a ocorrência do fato, constando as circunstâncias e prováveis causas do acidente/abalroamento;
- VI - Nota de liquidação da despesa com a recuperação do micro-ônibus acidentado, se for o caso;
- VII - Notas fiscais referentes ao conserto do micro-ônibus, observado o disposto no art. 10, § 1º, do Decreto nº 37.924, de 16 de maio de 1996, se for o caso;
- VIII - Cópia da Carteira Nacional de Habilitação do condutor - CNH, do Certificado de Registro e Licenciamento do Micro-ônibus - CRLV, do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Micro-ônibus Automotores de Via Terrestre - DPVAT e do Seguro Total, se houver.

§1º Não havendo a possibilidade de se efetuar a ocorrência policial, no local do acidente, o condutor do micro-ônibus deverá obter, no local, e fazer constar em seu relatório todos os dados de identificação do(s) micro-ônibus(s) envolvido(s), de seus condutores, das testemunhas, se houver, e seus respectivos endereços, para posterior registro da ocorrência no posto policial mais próximo.

§2º Os orçamentos somente poderão ser dispensados, quando a indenização ao Estado de todos os prejuízos decorrentes do acidente estiver previamente assegurada por terceiro ou por apólice de seguro.

§3º O condutor considerado culpado que, nos autos da sindicância administrativa, assumir a responsabilidade pela reparação dos danos havidos no micro-ônibus, poderá solicitar ao



Diretor de Transporte a elaboração de um terceiro orçamento, que contemple todos os reparos a serem efetuados, em oficina por ele indicada, cabendo ao Diretor de Transporte opinar pela aceitação ou não do orçamento apresentado, com fundamento na capacidade técnica de prestação de serviço e no tempo demandado.

§4º Na hipótese do condutor culpado, após notificação, não assumir a responsabilidade pelo conserto do micro-ônibus, os reparos necessários deverão ser efetuados pela empresa detentora de contrato de prestação de tais serviços junto ao órgão ou entidade.

§5º Na hipótese do micro-ônibus ser danificado em garagem ou estacionamento, devido a imperícia, negligência ou imprudência do seu condutor ou de terceiro identificado ou não, deverá ser providenciada a ocorrência policial, preferencialmente, com testemunhas.

Art. 13º. Em caso de acidente envolvendo animal, o condutor ou o Diretor de Transporte deverá, sempre que possível, identificar seu proprietário, por meio de seu nome e endereço, independentemente de ter havido Boletim de Ocorrência ou Laudo Pericial.

Art. 14º. Havendo a constatação de que o dano ao micro-ônibus decorreu de imperícia, imprudência ou negligência do seu condutor, este deverá ser notificado do valor do dano e do prazo de quinze dias para se manifestar quanto a forma de indenização ou ressarcimento, sob pena dos autos serem encaminhados ao Jurídico do CISALP.

Art. 15º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Lagoa Formosa, 15 de fevereiro de 2021.

**EDSON MACHADO DE ANDRADE**  
Presidente do CISALP